



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Representação 1.072.570

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Tratam os autos da representação de f. 01, instruída com a documentação de f. 02/217, decorrente do envio do Inquérito Civil n. MPMG-0043.19.000027-3, promovido pela Promotoria de Justiça do Município de Areado/MG, instaurada a partir de representação apresentada pela Câmara Municipal do referido Município.

A unidade técnica deste Tribunal manifestou-se às f. 219/222, f. 224/228v. e f. 232/236v.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às f. 253/253v.

Citado (f. 255/256), o responsável apresentou a defesa de f. 257/258, acompanhada dos documentos de f. 259/277.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou então novo estudo às f. 279/283v.

Após isso, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica deste Tribunal, procedendo à análise da defesa apresentada pelo responsável, aduziu em estudo conclusivo às f. 279/283v. o seguinte:

III – CONCLUSÃO

Finda a presente análise, esta Diretoria Técnica manifesta-se pelo não acolhimento das razões de defesa apresentadas pelo defendente quanto ao seguinte apontamento: “Descumprimento das normas municipais que preveem regras de progressão salarial para os servidores públicos municipais”.

Por conseguinte, sugere-se que seja aplicada multa ao responsável nos termos dos arts. 83, inciso I, e 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Em consonância com o exposto no referido estudo, é possível concluir que os fundamentos apresentados pelo responsável não foram hábeis a desconstituir a irregularidade apontada pela unidade técnica em análise inicial, razão pela qual revelam-se parcialmente procedentes os apontamentos.

As irregularidades apontadas na presente ação de controle externo dão ensejo à aplicação de multa ao responsável, a teor do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Importa também destacar que a aplicação de multa não prejudica a incidência de outras sanções legais cabíveis.

Por seu turno, deve esta Corte determinar que o responsável não mais pratique as condutas tidas como irregulares no presente feito.

Por fim, a teor do art. 290 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), deve esta Corte providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento da determinação proferida na presente ação de controle externo.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela parcial procedência dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, nos termos da fundamentação desta manifestação, o que dá ensejo à aplicação de multa ao responsável, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, bem como à emissão de determinação ao responsável ou a quem lhe haja sucedido para que não mais pratique as condutas tidas como irregulares, devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessa determinação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 02 de junho de 2020.

(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG